

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 409, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a política de gestão e controle do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e o Serviço Móvel Pessoal - SMP, com tráfego de dados para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de racionalização dos gastos públicos e a otimização do uso adequado dos serviços de telefonia fixa e móvel pelos servidores da Administração Pública Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a política de gestão e controle do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e o Serviço Móvel Pessoal - SMP, com tráfego de dados para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações e, no que couber, às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Administração - SEAD, na execução da licitação, para Registro de Preços, para a contratação de empresa especializada na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e o Serviço Móvel Pessoal - SMP, com tráfego de dados para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, deverá observar os seguintes critérios:

I - escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de regular processo de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica;

II - contratação de planos corporativos sem cobrança de assinatura e com os menores custos e tarifas nas ligações intra- órgão/entidade e inter-órgãos/entidades;

III - consolidação das diversas demandas de serviços, visando uma única contratação no âmbito de cada Órgão/Entidade do Estado;

IV - renegociação dos contratos, buscando melhores condições para a Administração, na medida do surgimento de novos planos oferecidos pelas operadoras.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, na condição de Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preço:

I - administrar, acompanhar e fiscalizar a perfeita execução da prestação dos serviços de telefonia móvel e fixa, resultantes dos contratos oriundos dos Registros de Preços realizados pela SEAD, devendo, para tal, nomear um gestor para acompanhamento das prestações realizadas;

II - cuidar para que, durante a vigência dos contratos, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;

III - administrar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e, no que couber, pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

IV - controlar, através de sistema de gerenciamento, a utilização dos serviços de que trata este Decreto quanto aos limites de valores fixados para cada linha móvel participante do Plano Corporativo do Estado, podendo, inclusive, realizar bloqueio parcial dos serviços, a fim de dar cumprimento ao disposto neste Decreto;

V - solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual informações referentes às necessidades de cada órgão/entidade quanto aos serviços de telefonia fixa e móvel, com vistas à consolidação das demandas necessárias para a realização dos Registros de Preços de que trata este Decreto.

§ 1º O não envio das informações de que trata o inciso V deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de protocolo de recebimento do ofício de solicitação dessas informações, autoriza a SEAD a arbitrá-las.

§ 2º As obrigações atribuídas à SEAD neste artigo não eximem as atribuições e responsabilidades inerentes à relação contratual assumida entre as partes contratantes, inclusive quanto à abertura de processo administrativo para a apuração da qualidade na execução dos serviços prestados.

Art. 4º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual realizar licitação tendo como objeto a contratação dos serviços mencionados no art. 2º deste Decreto, bem como a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades que tiverem suas demandas integral ou parcialmente não atendidas pela empresa vencedora do Registro de Preço realizado pela SEAD em qualquer dos serviços mencionados no art. 2º deste Decreto, poderão realizar novo procedimento licitatório, visando ao atendimento apenas daquela demanda manifestadamente inviável de prestação do serviço de telefonia, fixa ou móvel, conforme for o caso, pela empresa beneficiária do Registro de Preço, desde que devidamente justificado, via ofício, para a SEAD, expondo as razões que comprovem o impedimento técnico constatado.

Art. 5º Os contratos dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que tenham por objeto a prestação dos serviços de telefonia de que trata o art. 2º, deverão ser rescindidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da vigência da Ata de Registro de Preços resultante das disposições contidas neste Decreto, devendo essa demanda ser realocada para a empresa beneficiária do Registro de Preços.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual que não tenham contratos cujos objetos sejam os serviços de telefonia mencionados no art.

2º deste Decreto, ou aqueles em que o prazo de vigência contratual seja superior ao prazo fixado no caput deste artigo, deverão imediatamente alocar suas demandas para contratar com a empresa beneficiária do Registro de Preços de que trata o art. 2º deste Decreto.

§ 2º Os prazos de vigência dos contratos oriundos das Atas de Registro de Preços de que trata o caput deste artigo deverão ser prorrogados até a abertura de novo procedimento licitatório pela SEAD, consoante as disposições contidas neste Decreto, desde que respeitados os limites legais previstos em Lei.

§ 3º Os órgãos e entidades que não rescindirem seus contratos, no prazo estipulado no caput deste artigo, deverão apresentar à SEAD, via ofício, exposição de motivos, devidamente assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade, apresentando os fatores de conveniência e oportunidade que justifiquem o não atendimento ao disposto neste artigo, para a devida análise e deliberação da SEAD.

Art. 6º Poderão utilizar os serviços de telefonia móvel, com ônus, além do Governador e do Vice-Governador, as seguintes autoridades:

I - Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros, Delegado-Geral da Polícia Civil, Auditor-Geral do Estado e o Consultor-Geral do Estado;

II – Secretários Adjuntos e substitutos dos titulares dos Órgãos e Entidades, ocupantes de cargos de Direção, Coordenação, Assessoria de Comunicação e Chefes de Gabinete;

III - motoristas das autoridades mencionadas no inciso I deste artigo e dos Secretários Adjuntos, e substitutos dos titulares dos Órgãos e Entidades;

IV - gestores de cada contrato relativo aos serviços disciplinados neste Decreto.

§ 1º Compreende-se por ocupantes de cargo de direção e coordenação, mencionados no inciso II deste artigo, apenas os ocupantes de cargos DAS-5 e DAS-4.

§ 2º Fica vedada a utilização de linha telefônica móvel pelo servidor que estiver afastado regularmente do exercício do cargo.

§ 3º As linhas telefônicas móveis corporativas, disponibilizadas aos usuários dispostos no inciso III e IV deste artigo, deverão ser utilizadas apenas para ligações intra-órgão e inter-órgãos participantes do Plano Corporativo do Estado.

§ 4º A disponibilização do serviço de tráfego de dados variará de acordo com a necessidade de cada órgão/entidade, cuja utilização deverá ser comunicada à SEAD, via ofício e em meio eletrônico, para fins de monitoramento do uso adequado desses serviços.

Art. 7º A utilização dos serviços referidos neste Decreto, por servidores não mencionados no artigo anterior, dependerá da autorização expressa da Secretaria de

Estado de Administração - SEAD, após solicitação da autoridade do órgão ou entidade, com as razões que justificam a necessidade da utilização do serviço.

Art. 8º As despesas com o uso de aparelho de telefonia móvel, à exceção dos utilizados pelo Governador e Vice-Governador, ficam limitadas aos valores mensais abaixo mencionados:

I - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os servidores enumerados no art. 6º, inciso I;

II - R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para os servidores enumerados no art. 6º, inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese de serem ultrapassados os limites ora estabelecidos, deverá o servidor apresentar justificativa ao titular do órgão e entidade, que a encaminhará à apreciação da SEAD.

Art. 9º Os contratos de telefonia móvel deverão ser acompanhados e fiscalizados na forma do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujos fiscais/gestores serão responsáveis, também, pelo controle e fiscalização do uso das linhas fixas e móveis corporativas, registrando todas as ocorrências e deficiências verificadas e, no que couber, encaminhando-as à Contratada e à SEAD, com vistas à imediata correção das irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Os fiscais/gestores de que trata o caput deste artigo deverão ser designados por meio de portaria, devendo cópia de sua publicação, número de contato (linha corporativa fixa e móvel) e endereço eletrônico (e-mail) serem enviados, via ofício e em meio eletrônico, para a SEAD, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação da portaria.

Art. 10. A SEAD, no âmbito das suas atribuições, expedirá normas complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11. Os Secretários e Dirigentes dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto adotarão as providências necessárias ao seu cumprimento, conforme as diretrizes da política de controle dos gastos públicos.

Art. 12. Fica revogado o inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 5, de 19 de janeiro de 2011.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DOE Nº 32.132, de 09/04/2012.